



PROCESSO TC – 02072/20

Fundo Municipal de Saúde. Prefeitura de Junco do Seridó. Inspeção Especial. Recebimento irregular de valores. Não comprovação de prestação de serviços. Revelia. Cominação de multa. Imputação de débito. Remessa ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1311/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo de inspeção especial, constituído a partir de denúncia tombada sob o Documento TC 83871/19 (fls. 2/9), relacionada a recebimento irregular de valores sem a correspondente prestação de serviços, sendo a despesa suportada por recursos do orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, mas tendo por ordenador o ex-Prefeito da cidade.

Submetida a documentação ao juízo do Órgão de Ouvidoria, que se manifestou em despacho consignado nas folhas 22/23, afirmando não haver os requisitos mínimos de admissibilidade definidos no artigo 171, IV, do Regimento do TCE/PB. Não podendo o processo ser acolhido como denúncia, sugeriu-se a formalização de Inspeção Especial, pedido prontamente acatado pelo então Relator.

Relatório inicial encartado (fls. 32/37), no qual a Auditoria faz uma análise de todos os pagamentos feitos em favor da suposta prestadora favorecida, concluindo que as transferências perpassaram os exercícios de 2018 a 2020. As transferências foram feitas no Elemento de Despesa nº 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física), perfazendo os montantes de R\$ 19.080,00 (2018), R\$ 20.988,00 (2019) e R\$ 5.724,00 (2020). Constatado um dos pilares a fundamentar a Inspeção (o recebimento dos recursos), requereu o Órgão de Inspeção, ao cabo do item 2 da inicial, a comprovação da efetiva prestação do serviço.

Franqueada aos ex-gestores do Fundo Municipal e da Prefeitura de Junco do Seridó a oportunidade para se manifestarem acerca dos fatos e para atendimento das solicitações feitas pela Equipe Técnica. Procedeu-se a diversas tentativas de contato das partes interessadas, por todos os meios legais, ao longo dos meses de fevereiro, março, abril e maio, sem quaisquer manifestações.

O feito foi ao Ministério Público de Contas que, por meio de cota (fls. 71/73) instou o Grupo de Inspeção a complementar o exórdio, ensejando o aditamento (fls. 76/79). Inexistindo o oferecimento de contrarrazões, restou à Auditoria ultimar a seguinte conclusão:

Em vista do exposto, considerando que os responsáveis não apresentaram documentos e/ou esclarecimentos a fim de comprovar a prestação dos serviços, esta Auditoria conclui pela irregularidade das despesas com prestação de serviços de acompanhamento de pacientes “na realização de exames, consultas e pequenas cirurgias em hospitais e clínicas na cidade de Patos/PB”, tendo como credor Elizangela Araújo Gambarra. Os empenhos foram emitidos em 2018, 2019 e 2020, totalizando, R\$ 19.080,00, R\$ 20.988,00 e R\$ 5.724,00 respectivamente.



Novo trânsito pelo Parquet Especial, que exarou o Parecer nº 01855/21 (fls. 82/85), pugnando pela irregularidade das despesas apontadas na instrução processual e a consequente cominação de multa ao gestor.

O processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Antes de adentrar no exame de mérito do presente Processo, cabe salientar, em preliminar, que denúncia de igual teor foi apresentada a esta Corte de Contas no Documento TC – 04959/20, dando origem ao Processo TC – 02634/20, também de minha relatoria. Este processo também está agendado para a presente sessão (item 13 da pauta).

Como os Documentos originários dos mencionados processos (TC – 83871/19 e TC – 04959/20) foram protocolados em exercícios diferentes, o curso de suas tramitações foi diverso, resultando em desnecessário dispêndio processual, vez que, essencialmente, trataram da verificação de uma só conduta denunciada. No atual momento, cumpre a esta Câmara proceder aos julgamentos, com o cuidado de evitar a duplicidade de sanções pelo eventual cometimento das mesmas irregularidades (bis in idem).

Vale dizer, outrossim, que o tema objeto de denúncia não foi apresentado nas prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (Processos TC – 06246/19, TC – 8820/20 e TC – 07541/21), sendo enfrentado tão somente nesta quadra processual.

Retomando a análise de mérito da temática de fundo, pode-se resumir o problema em pauta à necessidade de comprovação da regularidade da despesa pública. A norma jurídica reitora da sua execução descreve as fases pelas quais compulsoriamente devem passar todos os gastos de governo.

Na clássica divisão, consolidada em décadas de vigência da Lei Nacional de Orçamentos e Balanços (Lei 4.320/64), o ordenador de despesa deve seguir o rito cogente iniciado pelo empenhamento (art. 58), que promove o destaque na dotação orçamentária correspondente; seguido pela liquidação (art. 63), onde é verificado o direito do credor pela entrega do bem ou prestação do serviço; pela ordenação propriamente dita (art. 64), onde se determina o cumprimento do compromisso financeiro; e, finalmente, pelo pagamento (arts. 62 e 65), onde se dá a transferência dos recursos.

No caso concreto, não foram apresentados elementos de prova que sustentem a prestação do serviço, comprometendo a etapa da liquidação. Sem a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, restam maculados os pagamentos listados pela Auditoria na conclusão do seu último relatório, que dizem respeito à execução orçamentária do triênio 2018/2020.

Uma última observação há que ser ressaltada. Consta do item 2 da peça inaugural que todos os pagamentos realizados em favor da senhora Elizângela Araújo Gambarra tiveram como ordenador de despesa o ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó, o senhor Kleber Fernandes de Medeiros. Assim, além da cominação de multa por descumprimento de norma legal, conforme sanção prevista no artigo 56, II, da LOTCE/PB, deve o ex-gestor ser responsabilizado pelo ressarcimento ao erário municipal, no valor exato do somatório das despesas não comprovadas, efetivamente pagas entre 2018 e 2020.



Descritos os fatos, em harmonia com os posicionamentos adotados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **voto pelo conhecimento da denúncia** apresentada no processo de inspeção especial e, no mérito, **pela sua procedência**, devendo ser **imputado** ao ex-Prefeito de Junco do Seridó, o senhor Kleber Fernandes de Medeiros, o débito de **R\$ 45.792,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais)**, referente a despesas não comprovadas e por ele ordenadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, perfazendo os montantes de R\$ 19.080,00 (2018), R\$ 20.988,00 (2019) e R\$ 5.724,00 (2020), valor que corresponde a 741,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB). Deve o ex-gestor, também, arcar com **multa de R\$ 4.579,20 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos)**, equivalente a 74,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento na previsão expressa no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte. Assine-se prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos referidos montantes. Encaminhe-se o processo eletrônico ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02072/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I) CONHECER da denúncia apresentada no processo de inspeção especial e, no mérito: JULGÁ-LA PROCEDENTE;
- II) IMPUTAR DÉBITO ao senhor Kleber Fernandes de Medeiros, ex-Prefeito de Junco do Seridó, no valor de **R\$ 45.792,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais)**, perfazendo os montantes de R\$ 19.080,00 (2018), R\$ 20.988,00 (2019) e R\$ 5.724,00 (2020), referente a despesas não comprovadas e por ele ordenadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, valor que corresponde a 741,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB);
- III) COMINAR MULTA ao responsável no valor de **R\$ 4.579,20 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos)**, equivalente a 74,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento na previsão expressa no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- IV) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos referidos montantes;
- V) DETERMINAR o encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de junho de 2022

Assinado 7 de Julho de 2022 às 11:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2022 às 11:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2022 às 12:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO